



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31 DE 2025 – Poder Executivo

Dispõe sobre a possibilidade de concessão administrativa de redução de jornada de trabalho para servidores públicos municipais, da Administração Direta e Indireta, responsáveis por pessoas com deficiência e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei Complementar nº 31 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, tem por objetivo ***dispor sobre a possibilidade de concessão administrativa de redução de jornada de trabalho para servidores públicos municipais, da Administração Direta e Indireta, responsáveis por pessoas com deficiência.***

Por meio do Projeto de Lei Complementar nº 31/2025, busca-se equilibrar a proteção integral às pessoas com deficiência com a boa gestão dos recursos humanos no serviço público municipal. Permitirá ao Município avançar em políticas inclusivas, fortalecendo vínculos familiares e assegurando que servidores nessas condições possam desempenhar suas funções com maior tranquilidade e respaldo institucional.

O artigo 1º institui no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Mogi Mirim, a possibilidade de concessão de redução da jornada de trabalho, sem redução proporcional de remuneração, ao servidor público responsável legal por pessoa com deficiência que exija cuidados especiais.

O artigo 2º determina que a redução de jornada poderá ser concedida de acordo com a classificação da deficiência (leve, moderada ou severa), mediante apresentação do laudo



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



médico detalhado, emitido por profissional especializado, contendo o CID (Código Internacional de Doenças); grau de funcionalidade; nível de dependência e necessidade de acompanhamento contínuo. Deverá ser demonstrado que a presença do servidor é imprescindível para o acompanhamento terapêutico, médico, pedagógico ou funcional da pessoa com deficiência.

O artigo 3º define que os critérios, procedimentos e condicionantes para a concessão da redução de jornada, deverá ser estabelecido por Decreto regulamentar do Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias da promulgação da Lei Complementar.

O artigo 4º define hipóteses de incompatibilidade para a concessão da redução de jornada, vedando sua cumulação com o exercício de função gratificada ou cargo em comissão, salvo renúncia expressa, bem como percepção de adicionais ou gratificações condicionadas à assiduidade ou jornada específica, salvo previsão em contrário, além da ocupação simultânea de mais de um cargo, emprego ou função pública.

Por último, o artigo 5º dispõe que a Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei veio instruído com Estudo Técnico elaborado pela Secretaria de Administração (fls. 07/09), parecer favorável da Secretaria de Negócios Jurídicos (fls. 10/14) e manifestação da área de Planejamento Orçamentário (fls. 16), certificando que a proposta não gera impacto orçamentário-financeiro, por não criar cargos, vantagens ou aumento de despesa com pessoal, tratando-se apenas de uma medida regulatória e organizacional.

Por fim, na Mensagem nº079/2025 encaminhada ressalta que o Projeto de Lei Complementar nº 31/2025 é uma medida de flexibilização laboral que tem como base a dignidade da pessoa humana, como forma de viabilização do pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência e apoio a seus responsáveis. Para tanto, a propositura estabelece critérios objetivos para a concessão da redução, exigindo laudo médico especializado, classificação da deficiência e demonstração da imprescindibilidade da presença do servidor no acompanhamento. Juntamente, preserva o interesse público ao elencar hipóteses de incompatibilidade ao determinar que os procedimentos sejam regulamentados de forma correta, buscando evitar abusos com a padronização na análise dos pedidos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 34V7-G009-PKPT-6526



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei Complementar nº 31 de 2025 de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Inicialmente, quanto à iniciativa legislativa, a matéria tratada refere-se diretamente ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, especificamente à possibilidade de concessão de redução da jornada de trabalho. Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, é de iniciativa exclusiva do Prefeito a proposição de leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Assim, correta e legítima a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo qualquer afronta ao princípio da reserva de iniciativa.

No tocante à competência legislativa, a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A flexibilização da jornada de trabalho de servidores municipais, com o objetivo de assegurar proteção adequada às pessoas com deficiência e apoio às suas famílias, insere-se de forma inequívoca no âmbito do interesse local, estando o Município plenamente autorizado a normatizar a matéria tratada.

Importante destacar, ainda, que o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Mogi Mirim foi instituído por meio da Lei Complementar nº 205/2006, razão pela qual sua alteração ou complementação deve observar a mesma espécie normativa, sob pena de violação à hierarquia das normas e ao devido processo legislativo. Nesse aspecto, mostra-se juridicamente adequada a opção do Executivo pela apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 31/2025, cuja aprovação exige quórum qualificado, respeitando-se a forma exigida pelo ordenamento jurídico municipal.

Juntamente, verifica-se que o projeto também é materialmente constitucional. A proposta encontra sólido respaldo nos princípios constitucionais fundamentais, notadamente o



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



princípio da dignidade da pessoa humana, de acordo com o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, especialmente no que concerne à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade.

A Constituição Federal assegura, ainda, especial proteção à família, reconhecendo-a como base da sociedade, conforme artigo 226, bem como impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à dignidade, à saúde e à convivência familiar de crianças, adolescentes e pessoas em condição de vulnerabilidade, nos moldes do artigo 227, o que abrange de forma inequívoca, as pessoas com deficiência que demandam acompanhamento contínuo.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal em julgamento do RE 1.237.867/SP (Tema 1097 de Repercussão Geral), reconheceu a constitucionalidade da redução de jornada de trabalho, sem redução de vencimentos, a servidores responsáveis por pessoas com deficiência, inclusive na ausência de legislação específica, como forma de concretização dos princípios da dignidade humana, da proteção integral e da igualdade substancial.

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação do artigo 98, §3º da Lei nº8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário.

Portanto, o projeto em análise não apenas se mostra constitucional, como também atua de forma preventiva, conferindo segurança jurídica e parâmetros objetivos a uma matéria que já vem sendo reconhecida judicialmente.

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também tem adotado o mesmo posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Em recente decisão, o Tribunal reformou decisão de primeiro grau garantindo a uma servidora estadual, mãe de criança com Síndrome de Down, o direito à jornada reduzida, afirmando:

APELAÇÃO - REDUÇÃO DE JORNADA - FILHO COM SÍNDROME DE DOWN - Servidora Pública Estadual que pretende a aplicação analógica do art. 98, §3º da Lei 8.112/90 - Redução de jornada de trabalho para cuidar de filha portadora de Síndrome de Down associada a cardiopatia congênita - Sentença de improcedência - Decisório que não merece subsistir - Possibilidade de aplicação analógica da disposição do art. 98, §3º da Lei 8.112/90 - interpretação sistemática das normas constitucionais e dos termos da Convenção



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 5º, §3º) - Existência do direito reforçada pelos diversos precedentes desta Corte sobre o tema - Decisão reformada - Recurso provido.” (Apelação nº 1005310- 23.2017.8.26.0309, Rel. Des. Rubens Rihl, j. 7.2.18)

A proposta também se harmoniza com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico como Emenda Constitucional, a qual reconhece o papel central da família e impõe ao Estado o dever de oferecer proteção e assistência adequada às pessoas com deficiência e aos seus familiares, viabilizando sua inclusão plena e efetiva na sociedade.

Por fim, a vedação à concessão da redução de jornada a servidores ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas revela-se juridicamente legítima, uma vez que tais cargos possuem regime jurídico diferenciado, com exigência de dedicação especial e vínculo de confiança, não se encontrando em situação equivalente à dos servidores efetivos submetidos à jornada ordinária, o que autoriza tratamento normativo distinto, sem violação ao princípio da isonomia.

Diante do exposto e com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 31 de 2025 é formal e materialmente constitucional, estando em consonância com a legislação vigente e plenamente apto à regular tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

No exame da conveniência e da oportunidade administrativa, o Projeto de Lei Complementar nº 31 de 2025 mostra-se adequado, necessário e alinhado ao interesse público.

A proposta surge em contexto de reiterada judicialização da matéria, em razão da inexistência, até o momento, de norma municipal específica que discipline a concessão de redução de jornada de trabalho aos servidores públicos responsáveis por pessoas com deficiência. Tal lacuna normativa tem levado o Poder Judiciário a impor reduções amplas e despadronizadas de jornadas, sem critérios técnicos definidos, o que compromete o planejamento da força de trabalho, gera insegurança jurídica e impõe dificuldades operacionais à Administração Municipal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 34V7-G009-PKPT-6526



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



A iniciativa do Poder Executivo revela-se oportuna, pois confere tratamento normativo uniforme a situação já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como decorrência direta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da igualdade material. O projeto estabelece parâmetros objetivos para a concessão do benefício, condicionando-o à apresentação de laudo médico especializado e à demonstração da imprescindibilidade da presença do servidor no acompanhamento da pessoa com deficiência, o que assegura racionalidade, controle administrativo e isonomia de tratamento.

Ressalta-se que a regulamentação administrativa não amplia despesas obrigatórias e nem cria benefícios remuneratórios, limitando-se a organizar e disciplinar procedimento que já vem sendo imposto ao Município por decisões judiciais. Ao contrário, a norma tende a reduzir impactos financeiros e operacionais, ao evitar concessões excessivas e desproporcionais, além de conferir maior previsibilidade à gestão de pessoal.

Sob o aspecto social, a medida demonstra sensibilidade institucional ao reconhecer o papel fundamental da família no cuidado e na inclusão da pessoa com deficiência, alinhando-se às diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e às políticas públicas de proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade. A redução de jornada, nos limites propostos, permite a conciliação entre o exercício da função pública e o dever familiar, sem prejuízo da continuidade do serviço público.

Diante disso, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 31 de 2025 mostra-se conveniente e oportuno, por harmonizar o interesse público com a proteção social das famílias, fortalecer a capacidade administrativa do Município e promover maior segurança jurídica na concessão da redução de jornada aos servidores públicos municipais.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma

cumpre	com	os	seus	objetivos.
--------	-----	----	------	------------

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 34V7-G009-PKPT-6526



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei Complementar nº 31 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador João Victor Coutinho Gasparini (Vice-Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 11 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Parecer Jurídico da UVESP ao Projeto de Lei Complementar nº 31/2025:** na qual manifestou-se pela constitucionalidade formal e material do projeto, reconhecendo a competência legislativa municipal, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e a compatibilidade da proposta com os princípios constitucionais e a jurisprudência consolidada.
2. **Constituição Federal, art. 1º, inciso III:** dispõe sobre a dignidade da pessoa humana como principal fundamento.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



3. **Constituição Federal, art. 30, inciso I e II:** dispõe sobre a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.
4. **Constituição Federal, art. 226 e 227:** asseguram proteção especial à família e estabelecem o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta às pessoas em situação de vulnerabilidade.
5. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, Art. 51, inciso II:** dispõe sobre a iniciativa privativa do Prefeito Municipal para leis que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico.
6. **Lei Complementar Municipal nº 205/2006:** institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Mogi Mirim.
7. **Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência:** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
8. **Supremo Tribunal Federal – RE nº 1.237.867/SP (Tema de Repercussão Geral 1097):** reconhece o direito à redução da jornada de trabalho, sem redução de vencimentos, aos servidores públicos responsáveis por pessoas com deficiência, como decorrência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.
9. **Apelação nº 1005310- 23.2017.8.26.0309:** decisão do TJ/SP que reformou decisão de primeiro grau garantindo a uma servidora estadual, mãe de criança com Síndrome de Down, o direito à jornada reduzida.
10. **Lei 8.112/1990, Art. 98, §3º:** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 34V7-G009-PKPT-6526



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 31 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL
PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar nº 31 de 2025.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIAN MENDES DE OLIVEIRA

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 34V7-G009-PKPT-6526



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=34V7G009PKPT6526>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 34V7-G009-PKPT-6526

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 34V7-G009-PKPT-6526